



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(Casa de Félix Araújo)
Gabinete da Vereadora Jô Oliveira

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____/21

**ALTERA O REGIMENTO INTERNO E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º O artigo 17 da Resolução 54/2014 (Regimento Interno), passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

Art. 17. O (a) Vereador (a) somente poderá licenciar-se:

VI – em virtude de licença maternidade pelo prazo de 120 dias;

VII – em virtude de licença paternidade pelo prazo de 5 dias, podendo ser acrescido de mais 15 dias.

Art. 2º O § 1º do artigo 17 da Resolução 54/2014 (Regimento Interno), passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício do mandato o (a) Vereador (a) licenciado (a) nos termos dos incisos I, II, VI e VII deste artigo.

Art. 3º O artigo 17 da Resolução 54/2014 (Regimento Interno), passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

§ 5º Aplica-se o disposto nos incisos VI e VII ao vereador (a) adotante.

Art. 4º O § 1º do artigo 18 da Resolução 54/2014 (Regimento Interno), passa a vigorar com a seguinte redação:



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(Casa de Félix Araújo)
Gabinete da Vereadora Jô Oliveira

§ 1º O requerimento de licença maternidade, paternidade ou moléstia deve ser devidamente instruído com atestado médico.

Art. 5º O § 2º do artigo 18 da Resolução 54/2014 (Regimento Interno), passa a vigorar com a seguinte redação:

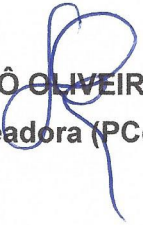
§ 2º - Encontrando-se o (a) Vereador (a) totalmente impossibilitado de apresentar e subscrever requerimento de licença por maternidade, paternidade ou moléstia, a iniciativa caberá ao Líder ou a qualquer Vereador de sua bancada.

Art. 6º Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala de sessões da Câmara Municipal de Campina Grande "Casa de Félix Araújo".

Campina Grande, 31 de agosto de 2021


JÔ OLIVEIRA
Vereadora (PCdoB)



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(Casa de Félix Araújo)
Gabinete da Vereadora Jô Oliveira

JUSTIFICATIVA

Senhoras Vereadoras,
Senhores Vereadores,
Senhor Presidente,

Apresentamos este Projeto de Resolução pois constatamos que no Regimento Interno da Câmara Municipal de Campina Grande não há previsão para a licença maternidade e paternidade no Capítulo VI que trata das possibilidades de licença com e sem garantia de remuneração.

Sabemos que a licença maternidade é uma conquista das mulheres trabalhadoras brasileiras que foi iniciada com a Consolidação das Leis do Trabalho em 1943, a qual garantia uma licença de 84 dias paga pelo empregador para a mulher trabalhadora, quando esta desse a luz.

Por ser paga pelo(a) empregador(a), a licença maternidade começou a representar um entrave na contratação de mulheres para o mercado de trabalho, porém, a partir de 1973, as recomendações da Organização Mundial do Trabalho, os custos da licença passaram a ser pagos pela Previdência Social.

Com a promulgação da Carta Magna de 1988 tivemos por fim um avanço normativo para as mulheres trabalhadoras e mães com o aumento da licença maternidade de 84 para 120 dias, além da garantia e estabilidade do emprego para as empregadas gestantes.

O fato é que algumas empresas privadas participantes do Programa Empresa Cidadã, além dos órgãos públicos, já garantem uma licença de 180 dias para as trabalhadoras.

Como sabemos, as vereadoras e vereadores de nosso Município, na qualidade de agentes políticos, são segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social (INSS), o qual, no artigo 93 do seu Regulamento diz:



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(Casa de Félix Araújo)
Gabinete da Vereadora Jô Oliveira

Art. 93. O salário-maternidade é devido à segurada da previdência social, durante cento e vinte dias, com início vinte e oito dias antes e término noventa e um dias depois do parto, podendo ser prorrogado na forma prevista no § 3º

§ 1º Para a segurada empregada, inclusive a doméstica, observar-se-á, no que couber, as situações e condições previstas na legislação trabalhista relativas à proteção à maternidade. (...)

§ 3º Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas, por meio de atestado médico específico submetido à avaliação medico-pericial. (Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

Por sua vez, a Lei 8.213/91 que dispõe sobre os Planos e Benefícios da Previdência Social, no que tange a remuneração da segurada durante o gozo do benefício da licença maternidade, diz em seu artigo 72:

Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral. (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 1º Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço.

No entanto, como o artigo 14 da Emenda Constitucional 20/98 diz que o limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social é reajustado permanentemente pelo valor fixado pelo Teto Previdenciário pago pelo INSS, ficará a encargo da Câmara Municipal de Campina Grande complementar o valor do subsídio da vereadora licenciada durante o período de 120 dias, nos termos do artigo 63, da Lei



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(Casa de Félix Araújo)
Gabinete da Vereadora Jô Oliveira

8.213/91, uma vez que também equiparou as Câmaras Municipais a empresas privadas no seu artigo 14, I, dizendo: *consideram-se empresa a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional.*

Por sua vez, no que tange os direitos conferidos às mães e pais biológicos, estes se estendem aos casos de adoção, como observado no 71-A da Lei 8.213/91: *Ao segurado ou segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias.*

Desta forma, acreditando que a licença em virtude de nascimento ou adoção de filhos é um direito de todas as Vereadoras e vereadores da Casa de Félix Araújo, e o nosso Regimento Interno ainda se encontra omissos sobre a questão, encaminho este Projeto de Resolução, esperando que, após analisado, seja aprovado pelas Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores na forma regimental.

Campina Grande, 31 de agosto de 2021


JÔ OLIVEIRA
Vereadora (PCdoB)